

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 01/2020 - ADM

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O

*Resposta Imp. do Edital nº 01/2020*

Foi Publicado no Placard da Prefeitura  
Municipal de Amorinópolis - GO no Dia

*17.02.2020* Por Ser Verdadeiro Assino a Presente

*Franthescollí Rocha Marçal*  
Pregoeiro

*Processo nº 220/2020, referente ao Edital Tomada de Preços nº 01/2020 - ADM, referente a Contratação de empresa de engenharia civil destinada a Recapeamento asfáltico de vias urbanas do município de Amorinópolis/GO, custeadas com recursos da União via Contrato de Repasse nº 874774/2018MCIDADES/CAIXA.*

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **CASTELO CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.894.402/0001-87, com sede na Avenida Miguel João, nº 670, Vila Jussara, Anápolis/GO, CEP: 75.123-015, que apresentou impugnação contra os termos do Edital da Tomada de Preços nº 01/2020 junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Amorinópolis/GO e encaminhada a Comissão de Licitações, informando o que se segue:

### I. DA IMPUGNAÇÃO

1) – A empresa Impugnante discorreu em sua irresignação que as exigências edilícias ultrapassam o previsto na legislação vigente, eis que o item 4.2.3.4. exige que o licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, dizendo que tal exigência é considerado desnecessária, pois o contrato já foi apresentado ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e somente após uma minuciosa análise por parte do órgão foi emitida a referida CAT (Certidão de Acervo Técnico).

2) – Adiante afirmou que a solicitação do contrato de atestado na documentação é desnecessária.

3) - Citou uma série de comentário acerca do princípio da competitividade, bem como previsões contidas na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e entendimento do Tribunal de Contas da União.

3) – Ao final, requereu o conhecimento da presente impugnação ao edital para se determinar a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93.

4) – É o necessário.

5) – Analisando detalhadamente o Edital impugnado entendo que não há qualquer razão para o inconformismo do Impugnante, pelo contrário, é direito da Administração Pública exigir as informações quanto a legitimidade do atestado, fato que não fere o princípio da competitividade, mas sim resguarda a Administração Pública de qualquer ato ilícito, já que nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 caso a Administração tenha dúvidas sobre o conteúdo dos atestados apresentados, poderá realizar diligências para esclarecer ou complementar informações necessárias.

6) = Para tanto o edital promana em seu subitem 4.2.3.4. a seguinte exigência, *in verbis*:

*“O licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentado, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foram prestados os serviços.”*

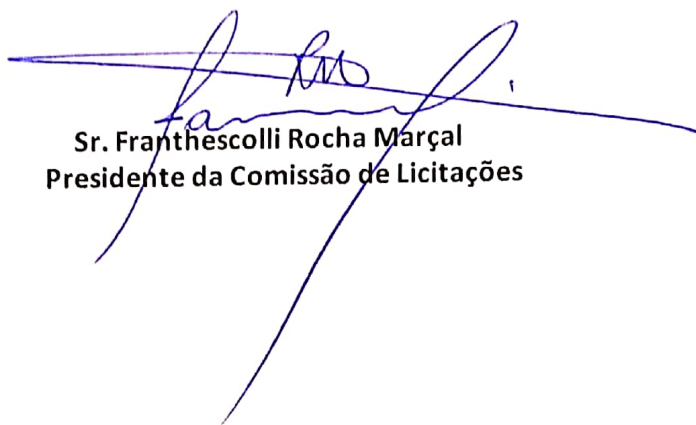
6) – Se isso não bastasse, em editais publicados pelo próprio TCU verifica-se a presença de item igualmente escrito no ponto aqui impugnado, mostrando-se mais uma vez improcedência a impugnação apresentada.

7) – Portanto, não há razão para a impugnação apresentada, mostrando-se completamente protelatória, com argumentos distorcidos da realidade presente e sem qualquer fundamentação jurídica plausível.

## II. DA DECISÃO

1) - Isto posto, **CONHEÇO** da impugnação apresenta para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido nela contido, diante das razões acima expostas, mantendo-se, portanto, incólume os termos do edital atacado e prazos nele contidos.

Amorinópolis/GO, 17 de fevereiro de 2020.



Sr. Franthescolli Rocha Marçal  
Presidente da Comissão de Licitações